

EBA/GL/2021/01

---

15 de fevereiro de 2021

---

# 1. Orientações

---

## Orientações

---

que especificam as condições de aplicação do tratamento alternativo das posições em risco das instituições no âmbito dos «acordos de recompra tripartidos» previsto no artigo 403.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 para efeitos de grandes riscos

# 1. Obrigações em matéria de cumprimento e de notificações

---

## 1.1. Natureza das presentes orientações

1. O presente documento contém orientações emitidas ao abrigo do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010<sup>1</sup>. Nos termos do artigo 16.º, n.º 3, do referido regulamento, as autoridades competentes e as instituições financeiras devem desenvolver todos os esforços para dar cumprimento às orientações.
2. As orientações definem a posição da EBA sobre práticas de supervisão adequadas no âmbito do Sistema Europeu de Supervisão Financeira ou sobre o modo como a legislação da União deve ser aplicada num domínio específico. Assim sendo, a EBA espera que todas as autoridades competentes e as instituições financeiras deem cumprimento às orientações que se lhes são dirigidas. As autoridades competentes às quais as orientações se dirigem devem dar cumprimento às mesmas, incorporando-as nas suas práticas de supervisão conforme for mais adequado (por exemplo, alterando o seu regime jurídico ou os seus processos de supervisão), incluindo os casos em que as orientações são dirigidas, em primeira instância, a instituições.

## 1.2. Requisitos em matéria de notificações

3. Em conformidade com o artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, as autoridades competentes confirmam à EBA se dão ou tencionam dar cumprimento às presentes orientações, ou, caso contrário, indicam as razões da decisão de não cumprimento até (25.05.2021). Na ausência de qualquer notificação até à referida data, a EBA considera que as autoridades competentes em causa não cumprem as orientações. As notificações efetuam-se mediante o envio do formulário disponível no sítio Web da EBA para [compliance@eba.europa.eu](mailto:compliance@eba.europa.eu) com a referência «EBA/GL/2021/01». As notificações devem ser apresentadas por pessoas devidamente autorizadas para o efeito pelas respetivas autoridades competentes. Qualquer alteração no que respeita à situação de cumprimento deve igualmente ser comunicada à EBA.
4. As notificações serão publicadas no sítio Web da EBA, em conformidade com o artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010.

---

<sup>1</sup> Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p.12).

## 2. Objeto, âmbito de aplicação e definições

---

### Objeto

5. As presentes orientações especificam, em conformidade com o mandato estabelecido no artigo 403.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as condições que uma instituição deve cumprir quando decide utilizar o tratamento alternativo previsto no artigo 403.º, n.º 3, do mesmo regulamento no que respeita a acordos de recompra tripartidos mediados por um agente tripartido, incluindo as condições e a frequência da determinação, do controlo e da revisão dos limites a que se refere o artigo 403.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 para efeitos de aplicação do método de substituição previsto no artigo 403.º, n.º 1, alínea b), daquele regulamento.

### Âmbito de aplicação

6. As presentes orientações aplicam-se às posições em risco das instituições sobre emitentes de cauções devido a acordos de recompra tripartidos mediados por um agente prestador de serviços de gestão de ativos de garantia.

### Destinatários

7. As presentes orientações são dirigidas às autoridades competentes, na aceção do artigo 4.º, n.º 2, alínea i), do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, e às instituições financeiras, na aceção do artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010.

### Definições

8. Salvo especificação em contrário, os termos utilizados e definidos no Regulamento (UE) n.º 575/2013 e na Diretiva 2013/36/UE têm o mesmo significado nas presentes orientações.

<b>Operação de recompra tripartida (operação tripartida)</b>	uma operação de recompra em que o numerário/a caução é recebido/a em depósito e gerido/a por um agente tripartido.
<b>Acordo de recompra tripartido</b>	um acordo de recompra através do qual as contrapartes nomeiam um agente tripartido para atuar como seu agente e mediar os serviços de gestão de ativos de garantia durante a execução de operações tripartidas.

---

<b>Acordo de serviço de gestão de ativos de garantia (acordo de serviço)</b>	o acordo entre uma instituição e um agente tripartido para a gestão dos ativos de garantia prestados à instituição no contexto da execução de uma operação tripartida.
<b>Agente tripartido</b>	um terceiro que executa serviços de gestão de ativos de garantia, que podem incluir pagamentos e/ou a entrega de valores mobiliários, bem como serviços de guarda e administração de valores mobiliários, incluindo a seleção e a custódia de cauções, por conta das contrapartes, numa operação tripartida.
<b>Emitente da caução</b>	um terceiro que emite o valor mobiliário que é recebido pela instituição como caução por uma operação tripartida, conforme referido no artigo 403.º, n.º 1, alínea b), e no artigo 403.º, n.º 3, alíneas a) e b), do Regulamento (UE) n.º 575/2013.
<b>Tratamento alternativo</b>	o método pelo qual uma instituição substitui o montante total das posições em risco da instituição sobre um emitente de caução devido a acordos de recompra tripartidos mediados por um agente tripartido pelo montante total dos limites que o agente tripartido foi incumbido pela instituição de aplicar aos valores mobiliários emitidos pelo mesmo emitente de caução em conformidade com o artigo 403.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.
<b>Limites especificados</b>	os limites comunicados por uma instituição a um agente tripartido, aplicáveis aos valores mobiliários emitidos pelo emitente da caução, conforme referido no artigo 403.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

## 3. Implementação

### 3.1 Data de aplicação

9. As presentes orientações são aplicáveis a partir de 28 de junho de 2021.

## 4. Condições de aplicação do tratamento alternativo

---

10. As instituições apenas devem recorrer a um agente tripartido para a utilização do tratamento alternativo se tiverem realizado as diligências devidas adequadas para verificar se o agente tripartido cumpre as condições especificadas nas presentes orientações.

### 4.1 Sistemas de governo

11. Para efeitos das presentes orientações, as instituições devem assegurar, em conformidade com as Orientações sobre Governo Interno da EBA, que:
  - a) a utilização do tratamento alternativo é documentada de forma adequada nas suas políticas e nos seus procedimentos; e
  - b) o seu órgão de administração supervisiona e controla a aplicação do tratamento alternativo.

### 4.2 Verificação da implementação de salvaguardas adequadas pelo agente tripartido para prevenir infrações aos limites especificados pela instituição para os valores mobiliários emitidos pelo emitente da caução

#### 4.2.1 Elementos mínimos a incluir no acordo de serviço

12. Para efeitos de verificação de que o agente tripartido implementou as salvaguardas adequadas para prevenir infrações aos limites especificados, e sem prejuízo de outras disposições das presentes orientações, as instituições devem assegurar que o acordo de serviço estabelece, pelo menos, os seguintes elementos:
  - a. uma descrição clara dos serviços prestados pelo agente tripartido no que respeita à gestão das garantias, incluindo a entrega de valores mobiliários;
  - b. os limites definidos pela instituição e aplicáveis a uma carteira de valores mobiliários no que respeita a um determinado emitente de caução, bem como as condições para a revisão dos limites e a frequência da revisão;
  - c. uma declaração que confirme que o agente tripartido implementou as salvaguardas adequadas, em conformidade com o ponto 13, para assegurar o cumprimento dos limites especificados;

- d. os sistemas de controlo do agente tripartido, incluindo a comunicação pelo agente tripartido de qualquer evolução que possa ter um impacto significativo na sua capacidade para exercer eficazmente as suas funções em consonância com o acordo de serviço e, quando aplicável, em conformidade com os requisitos legais ou regulamentares aplicáveis;
- e. a obrigação do agente tripartido de apresentar relatórios à instituição, pelo menos semanalmente, sobre o montante e a composição das garantias recebidas e/ou geridas pelo agente tripartido por conta da instituição;
- f. a obrigação do agente tripartido de comunicar imediatamente à instituição qualquer infração aos limites especificados;
- g. o direito da instituição ou de uma entidade terceira ou terceiro legítima (nomeadamente o revisor oficial de contas, a autoridade competente ou terceiros que estes nomeiem) de verificar se o agente tripartido implementou as salvaguardas em conformidade com o ponto 13 das presentes orientações;
- h. os canais de comunicação a utilizar entre a instituição e o agente tripartido durante a execução do acordo.

#### 4.2.2 Salvaguardas a implementar por um agente tripartido para assegurar o cumprimento dos limites especificados

13. As salvaguardas que o agente tripartido deve implementar para assegurar o cumprimento dos limites especificados devem incluir:

- a. A gestão de garantias tripartidas é apenas realizada em conformidade com o acordo de serviço devidamente assinado;
- b. Os agentes tripartidos criaram condições que asseguram, relativamente a cada comunicação sobre os limites especificados, que estes limites são devidamente autorizados pela instituição, são introduzidos e tratados de forma precisa, atempadamente e apenas uma vez no seu sistema de gestão de cauções;
- c. Os agentes tripartidos criaram condições que asseguram que a garantia é salvaguardada e ativamente monitorizada e que os valores de fixação dos preços são registados de forma adequada e atempada;
- d. Os agentes tripartidos criaram condições que asseguram a identificação atempada de possíveis infrações aos limites especificados;
- e. Quando afetam valores mobiliários como garantia para cobrir uma posição de risco, os sistemas do agente tripartido asseguram que o seu valor de mercado não infringe nenhum dos limites e/ou exclusões especificados. Em caso de aplicação inadequada

dos limites revistos especificados pela instituição devido a questões operacionais, o agente tripartido deve notificar a instituição em tempo útil;

- f. Os agentes tripartidos devem ser contratualmente vinculados ao cumprimento dos limites especificados e a assegurar que os perfis de elegibilidade dos emitentes de cauções e dos valores mobiliários, conforme referido na secção 4.3.1, podem ser verificados com base nas informações prestadas ao abrigo do acordo de serviço pela instituição e pelo prestador da caução.
14. As instituições devem obter, pelo menos anualmente, garantias suficientes, sob a forma de uma declaração escrita, de que o agente tripartido cumpre as salvaguardas implementadas em conformidade com o acordo de serviço.

### 4.3 Determinação, revisão e controlo dos limites especificados pela instituição ao agente tripartido para os valores mobiliários emitidos pelo emitente da caução

#### 4.3.1 Determinação dos limites especificados

15. As instituições devem determinar limites específicos para cada emitente de colaterais e, se o considerarem necessário, excluir determinados emitentes a fim de não infringir os limites aos grandes riscos estabelecidos no artigo 395.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.
16. Os limites devem ser expressos em valores absolutos ou em percentagem de todos os valores mobiliários ou de um tipo específico de valor mobiliário na carteira do emitente da caução.
17. A fim de determinar os limites especificados, as instituições devem definir perfis de elegibilidade baseados em listas de emitentes de cauções e nos tipos de valores mobiliários que o agente tripartido pode utilizar para a composição da carteira de valores mobiliários de um determinado emitente de caução. Para este efeito, as instituições devem ter em conta possíveis ligações entre emitentes únicos de cauções ou entre emitentes únicos de cauções e clientes de toda a carteira que possam conduzir a um grupo de clientes ligados entre si nos termos do artigo 4.º, n.º 1, ponto 39, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.
18. Para efeitos de determinação do limite especificado aplicável a uma carteira de valores mobiliários por um determinado emitente de caução, as instituições devem ter em conta o seguinte:
- a) as suas posições de risco atuais sobre o emitente da caução e o seu grupo de clientes ligados entre si, caso exista;



- b) as suas posições de risco sobre o emitente da caução e o seu grupo de clientes ligados entre si, caso exista, durante o ano civil anterior;
  - c) as suas posições de risco programadas sobre o emitente da caução e o respetivo grupo de clientes ligados entre si, caso exista, para o período de seis a doze meses seguintes;
  - d) o facto de a instituição ter ou não gerido os valores mobiliários emitidos por um emitente de caução através de acordos de recompra tripartidos ou de uma combinação de acordos de recompra tripartidos e operações de recompra celebrados diretamente com uma contraparte.
19. Além dos elementos mencionados nos pontos 17 e 18, as instituições devem definir limites aplicando uma margem de prudência que permita à instituição cumprir sempre em permanência os limites aos grandes riscos estabelecidos no artigo 395.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

#### 4.3.2 Revisão dos limites especificados e respetiva frequência

20. As instituições devem assegurar que o acordo de serviço inclui as circunstâncias em que os limites especificados podem ser revistos, bem como a frequência da sua revisão.
21. Em particular, as instituições devem ter a possibilidade de solicitar a revisão dos limites especificados com base nos relatórios do agente tripartido referidos na alínea e) do ponto 12 ou quando são informadas pelo agente tripartido de quaisquer infrações aos limites especificados.
22. Ao determinar as circunstâncias a que se refere o ponto 20, as instituições devem ter em conta os seus riscos totais em relação a um emitente de caução e ao respetivo grupo de clientes ligados entre si, caso exista, e o risco de incumprimento dos limites aos grandes riscos estabelecidos no artigo 395.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. As instituições devem também ter em conta a sua capacidade, atendendo aos seus procedimentos administrativos e contabilísticos e aos seus mecanismos de controlo interno, para gerir de forma atempada quaisquer outras posições de risco que possa ter sobre um emitente de caução, a fim de evitar uma infração aos limites aos grandes riscos.
23. A revisão dos limites especificados deve consistir numa alteração do valor absoluto do limite especificado ou da percentagem de um determinado tipo de valores mobiliários na carteira de um emitente de caução. Pode consistir também na exclusão ou inclusão de um tipo de valores mobiliários na carteira de um emitente de caução.
24. A revisão dos limites especificados deve ser possível durante o período de vigência do acordo de serviço e deve ser executada de forma atempada pelo agente tripartido assim que este for informado sobre a mesma.

#### 4.3.3 Controlo dos limites especificados e respetiva frequência

25. Nos casos em que utilizam o tratamento alternativo, as instituições devem verificar se os sistemas de que o agente tripartido dispõe para controlar a composição da caução são adequados à gestão precisa e atempada dos limites especificados.
26. Em particular, as instituições devem verificar se os sistemas de controlo do agente tripartido permitem a este último desencadear alterações de valor na carteira de valores mobiliários de um determinado emitente de caução para assegurar o cumprimento dos limites especificados.
27. As instituições devem também verificar se o agente tripartido gere a reavaliação da caução, as imposições de margens de variação, os pagamentos de rendimentos sobre as cauções e eventuais substituições necessária de cauções em conformidade com as suas obrigações tripartidas ao abrigo do acordo de serviço.

#### 4.4 Assegurar o cumprimento dos limites aos grandes riscos do artigo 395.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013

28. As instituições devem assegurar que a utilização do tratamento alternativo não conduz a uma infração aos limites aos grandes riscos estabelecidos no artigo 395.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.
29. Se ocorrer uma infração aos limites especificados, o agente tripartido deve comunicar imediatamente à instituição:
  - a) o nome do emitente de caução em relação ao qual a infração ocorreu;
  - b) o ISIN ou o código de segurança dos valores mobiliários recebidos como caução;
  - c) o valor de mercado da caução recebida;
  - d) a data em que a infração ocorreu;
  - e) a medida de correção adotada pelo agente tripartido; e
  - f) o prazo em que a infração foi corrigida ou se prevê que seja corrigida.
30. O órgão de administração da instituição deve ser informado sem demora injustificada sobre quaisquer infrações aos limites especificados sobre os valores mobiliários por um emitente de caução e sobre o seu provável impacto no cumprimento dos limites aos grandes riscos do artigo 395.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 no que diz respeito ao mesmo emitente de caução.
31. Sem prejuízo das medidas adotadas pelo agente tripartido para corrigir qualquer infração aos limites especificados, as instituições devem dispor também de planos de ação adequados para fazer face a infrações aos limites especificados, a fim de assegurar que o

limite aos grandes riscos do artigo 395.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 aplicável a um determinado emitente de caução seja sempre cumprido em permanência.

## 4.5 Comunicação com as autoridades competentes

### 4.5.1 Notificação da intenção de utilizar o tratamento alternativo

32. Sempre que uma instituição tenciona utilizar o tratamento alternativo com um agente tripartido deve notificar previamente a autoridade competente. A notificação deve conter, pelo menos, os seguintes elementos:
- uma confirmação da intenção de utilizar o tratamento alternativo;
  - uma descrição dos principais elementos do acordo de serviço;
  - a identificação do(s) agente(s) tripartido(s) que tenciona utilizar;
  - uma declaração aprovada pelo órgão de administração da instituição de que a utilização do tratamento alternativo cumpre os requisitos das presentes orientações.
33. A autoridade competente deve ter acesso a todas as informações consideradas necessárias para verificar a conformidade da instituição com os requisitos das presentes orientações. A autoridade competente deve poder solicitar informações suplementares sempre que necessário.
34. Caso uma instituição tencione fazer cessar o contrato celebrado com um agente tripartido, deve informar a autoridade competente o mais rapidamente possível.

### 4.5.2 Preocupações significativas manifestadas pelas autoridades competentes

35. Uma preocupação significativa sobre a utilização do tratamento alternativo deve basear-se, pelo menos, em qualquer um dos seguintes motivos:

#### Preocupações significativas referentes à instituição

- a utilização do tratamento alternativo conduz ou é suscetível de conduzir a uma infração aos limites aos grandes riscos do artigo 395.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013;
- a instituição não cumpre os seus requisitos de reporte em conformidade com os artigos 394.º e 430.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013;
- o tratamento alternativo não está integrado, ou está integrado apenas parcialmente, no quadro de gestão do risco da instituição;
- constatações relevantes de inspeções, auditorias internas e externas ou outras avaliações de supervisão fornecem provas de que os procedimentos internos são insuficientes para

gerir e/ou controlar a utilização do tratamento alternativo em conformidade com as presentes orientações.

#### Preocupações significativas referentes ao acordo de serviço

- e) as disposições incluídas no acordo de serviço não garantem o cumprimento dos requisitos legais ou regulamentares aplicáveis, incluindo as presentes orientações. Em particular:
  - i. as disposições do acordo de serviço relativas à revisão dos limites especificados impediriam uma instituição de solicitar a aplicação atempada de alterações para prevenir uma infração aos limites aos grandes riscos do artigo 395.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013;
  - ii. a instituição ou um terceiro legítimo não têm o direito de auditar os serviços prestados pelo agente tripartido ao abrigo do acordo de serviço a fim de verificar se o agente tripartido dispõe das salvaguardas adequadas para prevenir infrações aos limites especificados pela instituição nos termos do artigo 403.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 575/2013;

#### Preocupações significativas referentes ao agente tripartido

- f) o agente tripartido é uma entidade regulada e a sua autorização é posteriormente retirada pela respetiva autoridade competente;
- g) existem provas de que o agente tripartido não cumpriu os requisitos para a introdução atempada de revisões dos limites especificados em conformidade com o disposto no acordo de serviço, ou não satisfaz pedidos da instituição para excluir determinados tipos de cauções ou emitentes de cauções; ou os seus sistemas de controlo não garantem uma gestão precisa e atempada dos limites especificados.

#### 4.5.3 Procedimento para responder a uma preocupação significativa

- 36. Uma vez recebida a notificação prevista na secção 4.5.1, a autoridade competente deve informar a instituição, no prazo de quatro semanas, se tiver preocupações significativas sobre a utilização do tratamento alternativo e deve, nesse caso, fundamentá-las. Caso não existam preocupações significativas, não é necessária qualquer comunicação adicional relativamente à notificação em causa.
- 37. As instituições não devem utilizar o tratamento alternativo enquanto não for demonstrado, a contento da autoridade competente, que a instituição deu uma resposta satisfatória todas as preocupações significativas.
- 38. Se uma instituição já se encontrar a utilizar o tratamento alternativo e, posteriormente, a autoridade competente informar a instituição de que tem preocupações significativas sobre essa utilização, a instituição deve parar de utilizar o tratamento alternativo e apresentar provas à autoridade competente.

39. A instituição apenas deve retomar a utilização do tratamento alternativo se, dentro do prazo definido pela autoridade competente, der uma resposta satisfatória às preocupações significativas e apresentar as provas pertinentes à autoridade competente.